ACÓRDÃO
(Ac. SDI-208/92)
JLV/sago

ESTABILIDADE - AVISO PRÉVIO
O aviso prévio confere ao contrato de trabalho feições de contrato a prazo determinado, o que, por analogia, não admite a estabilidade sindical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST-E-RR-2269/88.4 em que é Embargante **SONIA MARIA NETTO** e Embargado **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.**

Relatório do Exmo. Relator originário, na forma regimental.

"Irresignada a Reclamante com o v. acórdão turmário, que apreciando o recurso de revista interposto pelo ora embargado, e dando-lhe provimento, deixou certo que "se a candidatura do empregado for registrada dentro do prazo do pré-aviso, não lhe será afiançada a estabilidade", vem contra o mesmo propor os presentes embargos, forte no entendimento de que o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, CLT), e, assim sendo, tendo o registro da candidatura deste a cargo de direção sindical ocorrido no período do aviso, goza ela da estabilidade provisória estabelecida no art. 543, § 3º, da CLT.

Juízo positivo de admissibilidade dos embargos, às fls. 180, lastreado em dissídio jurisprudencial (fls. 168).

Razões de contrariedade às fls. 183/187.

A douta Procuradoria-Geral exarou parecer às fls. 191/192, pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento."

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

1. DO CONHECIMENTO

Conhecidos os embargos, por divergência jurisprudencial.

2. DO MÉRITO

Na hipótese, o empregado teria denunciado o contrato, dando à empregada o aviso prévio; posteriormente, ou seja, 3 dias antes do término do aviso prévio, ocorreu o registro da candidatura da Reclamante. De tal fato se extrai que o Reclamado não poderia ter agido de má-fé, dolosamente.

O aviso prévio consiste num instituto relativo ao contrato de trabalho, que mutatis mutandi a ele estabelece um termo final. A partir do momento que se dá o aviso prévio, o laboral assume feições de contrato a prazo determinado.

Portanto, no caso em exame, por analogia, há que se aplicar a legislação pertinente à modalidade de contrato a prazo fixo, não se cogitando de estabilidade provisória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - À unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação processual, argüida da Tribuna pelo patrono do Embargado. II - À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel e Cnéa Moreira, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, que os acolhia para, reformando a decisão Recorrida, condenar a empresa-embargada a reintegrar a embargante e pagar-lhe os respectivos consectários legais. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, revisor. Justificará voto vencido, quanto ao mérito, o

mérito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator.

Observação: O advogado do Embargado protestou pela juntada de procuração no prazo legal.

Brasília, 25 de fevereiro de 1992

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente, no exercício eventual

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Redator Designado

Ciente: **DARCY DA SILVA CÂMARA** - Procurador do Trabalho de 1ª categoria

Gráfica — TST

Proc. nº TST-E-RR-2.269/88.4

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO

Do Mérito

O acórdão embargado, dando razão ao empregador, consignou que o aviso prévio, mesmo indenizado, assegura ao empregado o direito a salários, verbas rescisórias e reflexos, em função de seu cômputo no tempo de serviço, mas que, contudo, se a candidatura foi registrada no período do aviso prévio, não lhe atinge a estabilidade provisória.

Data venia, divirjo.

Entendo que o art. 543, § 3º, da CLT não distingue entre empregado que à época do registro de sua candidatura esteja ou não cumprindo aviso prévio, conseqüentemente, aplicando o brocardo ubi lex non distinguit nec nos distinguere habemus (onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir).

Nesse sentido, também, é a lição do preclaro Jurista Carlos Maximiliano: "Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente" (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 247).

Destarte, resta inarredável a aquisição da estabilidade provisória pela embargante, por força do registro de sua candidatura a cargo de direção da entidade sindical da qual pertence, mesmo que no período do aviso-prévio.

Ademais, conforme a regra expressa do artigo 489 da CLT, o aviso-prévio projeta no tempo o contrato de trabalho, dilatando o período de vigência do mesmo até o termo daquele. In casu, sem dúvida, o registro se deu ainda quando vigente o contrato, fato este que torna ineficaz o desligamento do empregado.

Face ao exposto, dou provimento aos embargos para, reformando a decisão recorrida, condenar a empresa embargada a reintegrar a embargante e pagar-lhe os respectivos consectários legais.

Brasília, 25 de fevereiro de 1992.

Ministro HÉLIO REGATO

Gráfica – TST